



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre inclusão digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 4º

.....
XI - implantação da infraestrutura de conectividade para acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas ao porte do estabelecimento de ensino, complementada pelo desenvolvimento de uma cultura digital.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição inclui, entre os deveres do Estado com a educação escolar pública, a garantia de conectividade em banda larga, com velocidade adequada, nas escolas públicas, bem como o desenvolvimento de uma cultura digital, que inclui o ensino e o acesso a habilidades, ferramentas e plataformas.

Documento eletrônico assinado por Marreca Filho (PATRIOTA/MA), através do ponto SDR_56083, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 0 4 5 2 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se de proposta que se inspirou no Projeto de Lei nº 7.861, de 2017, apresentado pelo Deputado Francisco Floriano, arquivado ao fim de 2019.

Pretende-se, assim, contribuir para a formação do cidadão do século XXI, retirando a escola — e o processo de aprendizagem — de um cenário ultrapassado e colaborando para sua inserção em um mundo crescentemente digital. Como justificava o Deputado Francisco Floriano em sua proposição original, “[A] preocupação atual já não é mais com a alfabetização dos cidadãos, mas, sim, com a inclusão digital através do aprimoramento do ensino e do acesso as ferramentas e plataformas digitais”.

Ademais, o projeto de lei que ora apresentamos converge para o que dispõe a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, o chamado Marco Civil da Internet, que estabelece, em seu art. 7º, que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

Tem, ainda, aderência aos resultados identificados pela pesquisa TIC Educação 2016, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). De acordo com essa pesquisa, a disponibilização de computador encontra-se universalizada entre as escolas públicas localizadas em áreas urbanas, sendo que 95% delas possuem ao menos um desses computadores conectados à Internet. Não obstante, 45% das escolas públicas ainda não ultrapassaram 4Mbps de velocidade de conexão à internet, enquanto 33% delas possuem velocidades de até 2Mbps.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais Parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado MARRECA FILHO



* C 0 2 0 0 0 4 5 2 8 8 4 0 0 *